**PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS SOBRE TÍTULOS NATO-DIGITAIS E DIGITALIZADOS – TREINAMENTO PRÁTICO CEI/MT**

**Lei nº 6.015/73**

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.            [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:         [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

I - o registro civil de pessoas naturais;       [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

II - o registro civil de pessoas jurídicas;      [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

III - o registro de títulos e documentos;      [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

IV - o registro de imóveis.       [(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias**.**[**(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art1)

**§ 3º  Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.**   [(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art12)

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

**Parágrafo único.  O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.**[**(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm#art76)

[**LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.063-2020?OpenDocument)

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm#art10%A71)

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput**deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

**Seção III**

**Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos**

**Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.**

**§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte**:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a **assinatura eletrônica avançada** poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

**c) no registro de atos perante as juntas comerciais;**

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

**§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada**:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

**IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;**

V – (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu **site**os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

**§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.**

[**LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.986-2020?OpenDocument)

Art. 42. A [Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [**Art. 1º**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art1.0)**Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.**

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR.” (NR)

**“**[**Art. 2º**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art2.0)**Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei**.

§ 1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput**deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas elencadas no § 1º deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no [inciso V do **caput**do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm#art3v), nem quaisquer outras isenções.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei.” (NR)

“Art. 3º  ....................................................................................................................

[I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art3i.0)denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

....................................................................................................................

[VI -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art3vi.1)descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

....................................................................................................................

[**VIII -**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art3viii.0)**nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;**

IX - forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

[**§ 1º**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art3%A71.0)**Sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto.**

....................................................................................................................

[§ 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#art3%A73.0)Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

**§ 4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.**

[**MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/mpv%202.200-2-2001?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. |

  **Art. 10.  Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória**.

        § 1o  As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#art131)

        § 2o  O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

PROVIMENTO Nº 94/2020 CNJ

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3259>

PROVIMENTO Nº 95/2020 CNJ

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>